

LINHA DO TEMPO

Tribunal do Júri

EVENTO 13

1988

CONSTITUIÇÃO PÓS-DITADURA MILITAR mantém e revaloriza a soberania e conformação popular do Júri. Estabelecendo como competência mínima os crimes dolosos contra a vida



www.tjam.jus.br

A atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, denominada constituição-cidadã, alocou em definitivo a instituição do Tribunal do Júri nas denominadas cláusulas pétreas, consagrando o Tribunal do Júri como elenca seu art. 5º, XXXVIII:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa,

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Cabe ressaltar essa evolução histórica para demonstrar as diversas modificações sofridas pelo instituto do Tribunal do Júri ao longo dos anos.

A Lei 11.689/08 alterou integralmente o procedimento do Tribunal do Júri, com finalidade especial de modernizá-lo e conferir maior celeridade e efetividade aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Em busca de celeridade, o procedimento foi simplificado, especialmente na primeira fase, aproximando-se do atual procedimento sumário. Na segunda fase, extinguiu-se o libelo-crime acusatório e permitiu-se o julgamento em caso de réu não intimado pessoalmente da pronúncia, independentemente de se tratar de crime afiançável ou não.

De outro modo, com o intuito de dar maior efetividade, excluiu-se o protesto por novo Júri e, também simplificou a quesitação, evitando-se inúmeras nulidades ocorrentes na antiga sistemática.

FONTE:

Origem Histórica do Tribunal do Júri: [Origem Histórica do Tribunal do Júri | Jusbrasil](#)